



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064600-43.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Luciana Gimenez Morad**
 Requerido: **Editora Confiança Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização moral cumulada com pedido inibitório ajuizada por **LUCIANA GIMENEZ MORAD** em face de **EDITORA CONFIANÇA LTDA e BRENNO TARDELLI**.

Em síntese, alega que em 09/05/2019 foi alvo de publicação que considera ofensiva, realizada pelo requerido Brenno, em página da internet mantida pela Editora ré. A publicação, denominada "Calling Jagger to fight fascism (carta a Mick Jagger com tradução)", violaria o direito a honra da autora, ao associa-la ao fascismo. Assim, requer a procedência da ação para que a matéria seja removida da página dos réus da internet, abstendo-se os réus de realizarem novas publicações do mesmo material ou outro no mesmo sentido, bem como a condenação, solidariamente, por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Em fls. 42/43 a liminar foi deferida.

Devidamente citados, o requerido apresentaram contestações em fls. 66/83 e fls. 84/118. Aduzem, em síntese, que não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e de imprensa, configurado no direito de critica, na medida em que a critica dirigiu-se ao apoio politico da autora ao projeto de `reforma da previdencia`. Subsidiariamente requerem a remoção apenas do trecho impugnado pela autora. Em relação aos danos morais, alegam inexistir o dever de indenizar, pugnando, subsidiariamente pela redução do montante. Requereram, ao final, a improcedência da ação.

O v. Acórdão de fls. 162/175 alterou em parte a liminar deferida, excluindo-se apenas a determinação de abstenção de publicações futuras.

Replica em fls. 179/183.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O feito prescinde de outras provas, estando apto ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I do CPC.

Não ha preliminares arguidas.

No mérito, a pretensão é parcialmente procedente.

Trata-se de ação que visa a remoção de conteúdo ofensivo a honra da autora, impedindo-se também novos conteúdos no mesmo sentido, cumulado com danos morais.

Como é cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

No caso em questão, em que pese a parte requerida tenha alegado que sua intenção tenha sido criticar a autora por apoiar o projeto da `reforma da previdencia`, infere-se da matéria publicada que o conteúdo extrapolou os limites da liberdade de expressão, na medida em que a suposta critica ao apoio politico se fez através da desqualificação da autora como mãe, o que, sem duvida, produz lesão na honra subjetiva da autora.

Nesse sentido, os requeridos optaram por utilizar argumentos que atacam diretamente a autora, deixando de revelar-se enquanto conteúdo informativo ou mesmo vinculado ao direito de critica. Não ha interesse publico no conteúdo da matéria, pois o proprio titulo da reportagem faz referencia ao modo como a autora educa o seu filho, circunstancia esta que somente diz respeito a autora.

Nestes termos, a matéria deve ser removida por inteiro, pois o viés da reportagem esta atrelada a educação dada ao filho da autora.

No mais, ainda que se trate se pessoa publica, tal condição não permite a indevida intromissão na vida privada da autora.

Assim, a imagem e reputação associadas ao fascismo, cujo vocábulo inegavelmente traz consigo uma carga pejorativa que se traduz na negação dos valores próprios da democracia, causou danos a honra subjetiva da autora.

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o causador do dano, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso, a indenização deve ser fixada em R\$ 30.000,00, porquanto a quantia fixada se revela escorreita para compensar adequadamente a autora pelo constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto ao pedido de abstenção de novas publicações, o pedido da autora não procede, pois caracterizaria verdadeira censura prévia, o que não condiz com o atual ordenamento constitucional.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que os requeridos **removam** a matéria "Calling Jagger to fight fascism (carta a Mick Jagger com tradução)", bem para condenar os requeridos a **indenizarem** a autora, solidariamente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja correção monetária incidirá desde a data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência em parte mínima dos pedidos, arcarão os requeridos com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**